



**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0020056-08.2017.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO VISION

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora
Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que integram o **GRUPO
VISION**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
manifestar e requerer o que segue.

Por meio da sentença proferida no seq. 2072.1, V. Excelência ordenou, dentre
outras diligências, *"o pagamento, pela recuperanda, de eventual saldo dos honorários ao
Administrador Judicial, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado no prazo máximo de
15 (quinze) dias versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor
(art. 63, III, da LREF)"* e, ainda, *"o pagamento, pela recuperanda, dos honorários
complementares propostos pelo Administrador Judicial no seq. 1921.1 e que contou com a
anuência da devedora (seq. 1992.1), o que, desde já, resta homologado"*.

Cumprindo com o que restou ordenado, esta Administradora Judicial, no seq. 2112,
apresentou o relatório circunstanciado do cumprimento do plano de recuperação judicial por
parte das devedoras, bem como a planilha contendo a demonstração do saldo dos honorários
devidos ao auxiliar do juízo (seq. 2112.3).

Em petição acostada no seq. 2184.1, noticiamos que as recuperandas não
promoveram o pagamento dos honorários devidos a esta Administradora Judicial, conforme
ordenado, e pugnamos pela intimação das devedoras para que pudessem regularizar tais
prestações. Atendendo ao requerido, V. Excelência, em despacho inserido nos seqs. 2188.1,
2260.1 e 2271.1, ordenou a intimação das recuperandas para que regularizassem o
pagamento dos honorários devidos a este auxiliar.



Malgrado tais determinações, as recuperandas não efetivaram o pagamento dos honorários devidos, o que culminou na desconsideração da decisão de seq. 2170.1 e 2172.1, que autorizou a realização de nova AGC, bem como no restabelecimento dos efeitos da sentença extintiva proferida no seq. 2072.1, conforme sentença decisão proferida no seq. 2352.1.

Pois bem.

Em que pese o decurso de quase 60 (sessenta) dias desde a prolação da decisão de seq. 2352.1, que restabeleceu os efeitos da sentença proferida no seq. 2072.1, as recuperandas **não** promoveram o pagamento dos honorários devidos a este auxiliar do juízo, o que tem provocado sensíveis prejuízos no exercício de seu mister.

Com efeito, nada obstante a decisão de seq. 2072.1 ainda não tenha tido a sua preclusão verificada, sobretudo porque interposto recurso de apelação por parte das recuperandas, é certo que, conforme decidido por V. Excelência no seq. 2271.1, *"o juízo, na sentença de seq. 2072.1, fixou os honorários complementares do Sr. Administrador Judicial nos termos propostos no seq. 1921.1, **não tendo as recuperandas, por sua vez, apresentado qualquer insurgência no prazo legal**"* (Sem grifos no original).

Ou seja, salvo melhor juízo, não se mostra possível a rediscussão da matéria afeta aos valores pendentes de adimplemento a título de honorários pelos trabalhos efetivamente exercidos por esta Administradora Judicial, haja vista que tal questão encontra-se acobertada pelo instituto da preclusão.

Diante deste cenário, considerando que a inadimplência das devedoras é inconteste e que não existe possibilidade de rediscussão dos valores fixados a este título (cf. seq. 2271.1), necessário se faz que este juízo expeça ordem de pagamento dos honorários inadimplidos, sob pena de constrição do patrimônio pertencente as recuperandas, haja vista que, como é cediço, tal verba constitui crédito de natureza extraconcursal.

E a possibilidade de o juízo da recuperação judicial ordenar, no bojo dos próprios autos de recuperação judicial, a expedição de ordem de pagamento dos honorários devidos ao Administrador Judicial é reconhecida pela jurisprudência dos tribunais do país. Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. ***Decisão que deferiu mandado de pagamento para satisfação de parcelas atrasadas dos honorários do administrador judicial.*** Alegação de necessidade de fixação de novo valor e deferimento de pagamento



de forma parcelada. Não acolhimento. Agravantes, recuperandas, que desde o início do processo vêm concordando com o percentual 2,5% dos créditos habilitados para os honorários do administrador. Impossibilidade de redução do valor e novo parcelamento. Os honorários do Administrador Judicial têm natureza de dívida extraconcursal. ***Recurso a que se nega provimento.*** (TJ-RJ - AI: 00609483920198190000, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 12/05/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2020). ***(Sem grifos no original).***

Neste interim, requer-se que V. Excelência ordene que as recuperandas, em prazo a ser assinalado por este D. Juízo, promovam o recolhimento dos honorários ainda pendentes de pagamento a esta Administradora Judicial (R\$ 713.700,30), conforme cálculos aqui anexados, sob pena de penhora de seus bens.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 21 de junho de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

